

AO EXPEDIENTE MEDIDA
04 de 02 de 09
PRESIDENTE



À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 04/02/09

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 008

João Pessoa, 28 de janeiro de 2009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 122/09

Senhor Presidente,

A Previdência Social atravessa, há alguns anos, mudanças significativas, no tocante aos Regimes Próprios, dentre essas adveio a Emenda Constitucional nº 41/2003, que trouxe a queda da paridade aos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos sob a sua fundamentação, esta que alterou o texto do art. 40 da Carta Magna.

Entretanto, necessária se faz a devida obediência ao princípio da isonomia quanto à categoria e, mais ainda, o atendimento a uma digna remuneração ao magistério paraibano, seguindo uma orientação de valorização, e, assim, não poderia excluir desse reajuste qualquer servidor que dedicou anos de sua vida na construção de uma educação de qualidade aos paraibanos.

Dessa forma, considerando o respeito a toda a categoria do Magistério paraibano e mantendo o compromisso maior de valorização do servidor público estadual, tanto aos de hoje como aos de ontem, não poderia permanecer essa disparidade, em que alguns profissionais estariam alijados de um valor mínimo para a categoria, restando respeitada a proporcionalidade com o tempo de contribuição.

Dando prosseguimento, então, às ações de amparo e de valorização da educação paraibana, encaminho a Medida Provisória anexa que dispõe sobre o reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba e dá outras providências. 

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB





ESTADO DA PARAÍBA



Assim, os proventos de pensão e aposentadoria mantidos pela Paraíba Previdência – PBprev, concernentes ao Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, concedidos em conformidade com a Emenda Constitucional nº 41/2003 e que possuem cálculos consoante previsão da Lei Federal nº 10.887/04, a partir de 1º de janeiro de 2009, não poderão ser inferiores a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Ainda, de acordo com a Medida Provisória, a remuneração das aposentadorias mantidas pela Paraíba Previdência – PBprev, concernentes ao Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, concedidas com base na última remuneração do respectivo servidor, a partir de 1º de janeiro de 2009, não poderá ser inferior a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, ao passo que solicito a oportuna aprovação plenária.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, nesta Data 28/01/09
Letícia de Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Assessoria da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 122, DE 27 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre o reajuste dos proventos de aposentadorias e pensões do Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os proventos de pensão e aposentadoria mantidos pela Paraíba Previdência – PBprev, concernentes ao Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, concedidos em conformidade com a Emenda Constitucional nº 41/2003 e que possuem cálculos consoante previsão da Lei Federal nº 10.887/04, a partir de 1º de janeiro de 2009, não poderão ser inferiores a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

§ 1º Aos benefícios de aposentadoria concedidos de forma proporcional, será respeitado o reajuste em conformidade com o seu respectivo tempo de contribuição.

§ 2º O acréscimo pecuniário advindo com a previsão contida no *caput* deste artigo comportará os reajustes gerais anuais a que têm direito tais benefícios, até que superem ou igualem o citado valor.

Art. 2º A remuneração das aposentadorias mantidas pela Paraíba Previdência – PBprev, concernentes ao Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, concedidas com base na última remuneração do respectivo servidor, a partir de 1º de janeiro de 2009, não

R



ESTADO DA PARAÍBA



poderá ser inferior a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

§ 1º Aos benefícios de aposentadoria concedidos de forma proporcional, será respeitado o reajuste em conformidade com o seu respectivo tempo de contribuição.

§ 2º Para efeito de atendimento à previsão contida no *caput* deste artigo, fica criada a parcela “Complemento Remuneração Magistério”, que persistirá até que os reajustes ocorridos na remuneração dos servidores beneficiados superem ou igualem o citado valor.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2009, 121º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADA A MEDIDA PROVISÓRIA, COM OS PARÁGRAFOS ORAIS FAVORÁVEIS A PROPOSITURA, PROFERIDOS PELOS DEPUTADOS ZENÓBIO TOSCANO, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DUNGA JUNIOR, PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E JOÃO ALDENIR PELA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, COM ABSTENÇÃO DOS DEPUTADOS, GERVÁSIO NAIÁ, LEONARDO GADELHA, OLÊNKA MARANHÃO E WALDO NORRIS, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE MARÇO DE 2009.

1.º SECRETÁRIO